

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL Coordenação de Licitações

DECISÃO DAS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS

IMPUGNANTES: CLARO S.A. e TELEFÔNICA VIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 04/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP.

PROCESSO: 50.840.000.016/2013

Ao Sr. Coordenador de Licitações,

1. Cuida-se de impugnações interpostas, tempestivamente, pelas empresas: Sociedade por ações - CLARO S.A., e Telefônica VIVO S.A., devidamente qualificadas, por meio de seus representantes legais, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013, com fundamento na Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA CLARO S.A.

- 2.1. As argumentações apresentadas pela empresa CLARO S.A., pauta-se em razões de ilegalidades constantes do instrumento convocatório, conforme, em síntese, a seguir demonstraremos cada ponto impugnado:
- a) Item do Termo de Referência impugnado, anexo ao Edital:
 - 4. CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO
 - 4.1. Serviço de Telefonia Móvel (STMP) Grupo 1

(...)

h. Na prestação do Serviço Móvel Pessoal – Dados por meio de smartphone e moden, a contratada deverá prover o acesso ilimitado à internet móvel em banda larga, preferencialmente em 3G com taxa mínima de 1Mbps. Caso a região do acesso não disponha da tecnologia 3G ou superior, a contratada poderá, excepcionalmente, prover o acesso com tecnologia 2G ou 2,5G, com velocidade mínima de 256 Kbps".

Pi N

Item 01 da impugnação: requer a impugnante – VELOCIDADE MÉDIA - "de modo a não afrontar os princípios e normas atinentes a matéria, correção da exigência supracitada de Velocidade mínima 1Mbps ou 256Kbps para que conste Velocidade nominal de até 1Mbps ou 256Hbps, considerando medida de maior clareza e limpidez às razões da impugnação a esse item, para que se retifique o edital, ajustando-se ao Mercado de Telecomunicações, pois do contrário estaria cerceando a participação de licitantes idôneas".

b) Item do Termo de Referência impugnado, anexo ao Edital:

- "4. CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO
- 4.1. Serviço de Telefonia Móvel (STMP) Grupo 1

(...)

j. As habilitações de linhas deverão ser realizadas conforme demanda da CONTRATANTE, mediante Ordem de Serviço (OS) ou documento eletrônico. A habilitação inicial após a data de assinatura do contrato deverá ser realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Item 02 da impugnação: alega a impugnante – PRAZO EXÍGUO PARA HABILITAÇÃO DE LINHAS – " é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso".

c) Item do Termo de Referência impugnado, anexo ao Edital:

"6. DAS CARACTERÍSTICAS DOS APARELHOS

(...)

- 6.7 Para efetuar a gestão de controle, a CONTRATADA deverá atender às seguintes solicitações da CONTRATANTE:
- 6.7.1 emissão de relatório detalhado dos serviços cobrados, com frequência igual ou superior a um mês, incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:
- a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;
- b) o Código de Acesso chamado;
- c) a data e horário (hora, minuto e segundo) do inicio da chamada;
- d) a duração da chamada (hora, minuto e segundo);
- e) valor da chamada; e, agrupamento das linhas em centros de custos e departamentos no relatório acima descrito".

Item 03 da impugnação: questiona a impugnante – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO – "Oportunamente, esclarecemos que possuímos um software on-line (conta on-line) que permite que a fatura seja exportada para Excel. Assim, este serviço poderá atender as

2



especificações dos itens 6.7, 6.7.1 e 9.13. Neste sentido questionamos: podemos seguir atendendo os itens em comento desta forma? Era o que cabia esclarecer".

d) Item do Termo de Referência impugnado, anexo ao Edital:

"12. VIGÊNCIA DO CONTRATO

 (\ldots)

12.2 Após a homologação deste certame, a licitante vencedora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de sua convocação, por escrito, para assinatura do contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital".

Item 04 da impugnação: requer a impugnante - PRAZO EXÍGUO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO - " é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso".

e) Item do Termo de Referência impugnado, anexo ao Edital:

- "4. CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS
- 4.1. Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (STMP) Grupo 1
- a. Para prestação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (STMP), a CONTRATADA deverá permitir habilitação individual dos acessos móveis para a facilidade de roaming internacional. A CONTRATADA deverá fornecer aparelhos (kits) específicos compatíveis com a tecnologia da região visitada para uso da facilidade de roaming internacional nos países onde não houver condições técnicas de uso dos mesmos aparelhos utilizados em sua área de registro.

Item 05 da impugnação: requer a impugnante - ROAMING INTERNACIONAL - "Desta forma, o edital deve ser retificado, para que represente a realidade do que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais".

f) Item do Edital impugnado:

"19 - DO PAGAMENTO

19.1 O pagamento será efetuado, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento e ateste da nota fiscal/fatura pelo Setor competente, cuja Nota Fiscal dos serviços prestados deverá ser remetida, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data de seu vencimento, para que o Gestor do Contrato possa realizar sua verificação e, não havendo problemas, o seu aceite.

of R

Item 06 da impugnação: requer a impugnante – PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS – "Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem 5(cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora".

g) Item do Edital impugnado:

"19 - DO PAGAMENTO

19.6 Ocorrendo eventuais atrasos de pagamento, provocados exclusivamente pela Contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação da seguinte fórmula".

Item 07 da impugnação: requer a impugnante – MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO – "Pelo exposto, faz jus que a Administração esclareça o referido ponto".

h) Item do Edital impugnado:

"21 - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

21.1 Os preços propostos serão majorados automaticamente, tomando por base o índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro Índice que venha a substitui-lo no caso de extinção, observados os preços praticados no mercado.

Item 08 da impugnação: requer a impugnante – **REAJUSTE DO SMP** – "Por tudo dito, faz jus a presente impugnação para que a Administração adeque o edital a realidade do mercado de telecomunicações, neste caso do Serviço Móvel Pessoal e não do Serviço Fixo Comutado".

i) Item do Edital impugnado:

"22 - DA GARANTIA CONTRATUAL

22.1 A licitante vencedora, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93, deverá prestar a garantia para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contrato, apresentando a EPL, até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, comprovante de uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro-garantia; ou, fiança bancária".



Item 09 da impugnação: requer a impugnante: DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA MAIOR QUE 2% - " De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, o ideal é que a Administração Pública afaste a necessidade da prestação de garantia nas porcentagem de 5% (cinco por cento), retificando para o percentual de 2% (dois por cento), com o escopo de ampliar a disputa e obter a proposta comercial mais vantajosa.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Em face das argumentações apresentadas, a impugnante solicita, em conclusão, a suspensão do pregão, para que sejam os itens impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9427/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetiva da impugnante e demais operadoras em participar do certame.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

4.1 Após análise das razões apresentadas pela sociedade por ações - CLARO S.A., passamos as respostas, item a item impugnado, conforme a seguir:

Item 01 da impugnação: "Velocidade Média": O pedido não será acatado, tendo em vista que é cediço a toda a sociedade que a ANATEL vem fixando metas às operadoras para garantir ao menos 40% da velocidade contratada em medição instantânea e 80% da velocidade nominal na aferição da velocidade média de tráfego. A redação será mantida visando garantir qualidade dos serviços a serem prestados para a EPL.

Item 02 da impugnação: "Prazo exíguo para habilitação de linhas": O pedido não será acatado, visto que o prazo estabelecido no Edital objetiva garantir com eficiência o nível de serviço a ser contratado pela EPL.

Item 03 da impugnação: "Especificações do serviço de gestão": A empresa contratada poderá atender na forma que habitualmente pratica, desde que cumpra com a exigência na forma prevista no item 6.7.1 do Termo de Referência.

Item 04 da impugnação: "Prazo exíguo para assinatura do contrato": O pedido não será aceito, tendo em vista que o prazo exigido no edital objetiva atender às necessidades dessa prestação de serviços para a EPL.

A

5

Item 05 da impugnação: "ROAMING INTERNACIONAL": Esclarece-se que segundo a alínea "d" do item 4.1 do Termo de Referência dispõe que a Contratada poderá cobrar, quando da utilização dos cartões SIM, somente o tráfego realizado em roaming internacional, não sendo admitido qualquer outro tipo de cobrança, tais como: assinatura, identificação de chamadas, dentre outros.

Item 06 da impugnação: "PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS": O prazo exigido em Edital está dentro de uma razoabilidade para a adequada conferência das contas telefônicas. Dessa forma será mantida a exigência do Edital.

Item 07 da impugnação: "MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO": Será mantido o critério estabelecido em edital.

Item 08 da impugnação: "REAJUSTE DO SMP": a exigência do edital está em consonância com a Regras Geral de Telecomunicações.

Item 09 da impugnação: DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA MAIOR QUE 2%: Não será acatado o pedido, visto que a Lei dispõe que a garantia não poderá ultrapassar a 5% do valor do contrato, sendo assim, para garantir a EPL exequibilidade contratual, nos casos de eventuais problemas na prestação de serviços, a exigência do edital será mantida.

5. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA TELEFÔNICA VIVO S.A.

- 5.1. As argumentações apresentadas pela empresa TELEFÔNICA VIVO S.A., na peça impugnada, pauta-se em questões pontuais que viviam o ato convocatório, quer por discreparem no rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, conforme, em síntese, a seguir demonstraremos cada ponto impugnado:
- a) Item 1 da impugnação: AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, PARAGRÁFO 2°, INCISO II DA LEI N° 8.666/93: Requer a impugnante: "verifica-se que o edital, em seu Anexo "A" Do Termo de Referência Planilhas de Formação de Preços; Anexo "A" do Modelo de Proposta Comercial e cláusula oitava do Anexo III Minuta de Contrato apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços".
- b) Item 2 da impugnação: ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS: Requer a impugnante: " ... requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os



documentos da matriz suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como societário, e resguardar direitos e deveres do contratante.

- c) Item 3 da impugnação: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS: Requer a impugnante: "... Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho, concedida pela assistência técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos materiais, tampouco pelas quebras nos equipamentos. Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do aparelho, conforme exposto nestas razões, devendo o edital ser aclarado nesse aspecto.
- d) Item 4 da impugnação: DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE MÍNIMA, IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO DE VELOCIDADE DE 256 kbps ou 1 Mbps: "... requer, seja alterada tal exigência mínima, dada a impossibilidade de garantir a velocidade pretendida, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de VELOCIDADE MÉDIA, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam o desempenho da rede".

6. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

6.1 Em face das argumentações apresentadas, a impugnante requer sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

7. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

7.1 Após análise das razões apresentadas pela empresa Telefônica VIVO S.A., passaremos às respostas, item a item impugnados, conforme a seguir:

Item 1 da impugnação: AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, PARAGRÁFO 2°, INCISO II DA LEI N° 8.666/93: É sabido de todos a patente controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, a exemplo do Tribunal de Contas que vem pautando entendimento de que a não publicação do orçamento estimado não afronta qualquer direito ou garantia dos licitantes, vez que os custos são calculados pela entidade administrativa com base nos preços de mercado, aos quais os participantes do certame possuem amplo acesso. Diversas decisões proferidas pelo TCU vão de encontro ao mencionado. Por todos os precedentes, transcrevemos a ementa do Acórdão 114/2007:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE

A A

SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

Ainda assim, e considerando que as normas que disciplinam o Pregão nº 04/2013 serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, respeitando todos os princípios que regem a matéria, em especial, ao princípio da isonomia, finalidade do interesse público e a segurança da contratação, informamos a todos os interessados que o valor estimado anual para a contratação é na ordem de R\$ 262.477,78 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), resultado do somatório dos valores anuais do GRUPO I e GRUPO II, os quais perfazem o montante de R\$ 173.989,12 (cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos) e R\$ 88.488,66 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) respectivamente. Esclarecemos ainda que os valores unitários estão disponibilizados no site da EPL (www.epl.gov.br).

Item 2 da impugnação: ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS: A solicitação não será acatada, visto que as exigências do Edital no que tange a Habilitação está estritamente na forma do que dispõe os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Item 3 da impugnação: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS: A alínea "jj" da Cláusula Sexta, Anexo II do edital somente esclarece que os aparelhos deverão ser reparados ou substituídos no caso de defeito. Ora, para a execução do objeto da licitação – STMP – os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, portanto, havendo o defeito, a empresa contratada deverá obviamente recorrer à assistência técnica para o reparo e substitui-los, se for o caso, na forma prevista no na alínea "ii" da mencionada Cláusula. Sendo assim, não será aceita a solicitação da impugnante.

Item 4 da impugnação: DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE MÍNIMA, IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO DE VELOCIDADE DE 256 kbps ou 1 Mbps. O pedido não será acatado, tendo em vista que é notório à sociedade que a ANATEL vem fixando metas às operadoras para garantir ao menos 40% da velocidade contratada em medição instantânea e 80% da velocidade nominal na aferição da velocidade média de tráfego. A redação será mantida visando garantir qualidade dos serviços a serem prestados para a EPL.



8. DA CONCLUSÃO

8.1 Desta forma, finalizada a exposição, é de se julgar as impugnações apresentadas pelas licitantes IMPROCEDENTES, mantendo-se então a íntegra do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2013, Processo Administrativo nº: 50840.000016/2013.

À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a publicidade de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 04/2013 no dia 29/04/2013.

Brasília-DF,25de abril de 2013.

ELENICE'S. SOUSA SANTOS

Pregoeira - UASG: 395001 Designada por meio de:

Ato do Presidente nº 007 de 19 de março de 2013

De acordo. Encaminhe-se a Srª Gerente do Núcleo de Gestão na forma proposta.

Brasília-DF, 25de abril de 2013.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Coordenador de Licitações

De acordo. Em face do que consta do indeferimento da impugnação apresentada, autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 25de abril de 2013.

MÁRCIA ALVES BRITO Gerente do Núcleo de Gestão